

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE [1] ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.; [2] MERCOS FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA.; [3] UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.; e [4] UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 0309943-15.2017.8.24.00383, em tramitação
perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville - SC.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado em conjunto, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.736.568/0001-90, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4220180707-1, com sede na Rua Barão de Tefé, no 326, Bom Retiro, CEP 89.223-350, Joinville - SC.

[2] MERCOS FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.09.029/0001-37, na Junta Comercial do Estado de

Santa Catarina sob o NIRE 4220129300-0, com sede na Rua Barão de Tefé, no 326, Bom Retiro, CEP 89.223-350, Joinville - SC.

[3] UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.864.438/0001-79, na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1320040424-6, com sede na Rua Matrinxã, no 1042, Térreo, 2o Piso, Loja B, Distrito Industrial, CEP 69.075-150, Manaus - AM.

[4] UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.793.710/0001-41, na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1320036006-1, com sede na Rua Matrinxã, no 1042, Térreo, 2o Piso, Loja B, Distrito Industrial, CEP 69.075-150, Manaus - AM.

As sociedades acima nominadas serão doravante também referidas como "Sociedades", "Recuperandas" ou ainda "GRUPO ATHLETIC".

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

1.1.1. *Sobre o GRUPO ATHLETIC*

1.1.2. *Das causas justificadoras | crise econômico-financeira*

1.2. Fatos Relevantes

1.2.1. *Diagnóstico preliminar*

1.2.2. *Governança corporativa*

1.2.3. *Perspectivas estratégicas*

1.2.4. Conclusão

2. DOS CREDORES

2.1. Das Classes

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. Da Subdivisão das Classes de Credores

4.1.1. Classe I - créditos derivados da legislação do trabalho

4.1.2. Classe II - créditos com garantia real

4.1.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios geral e especial | subordinados

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

4.2. Reestruturação do Passivo | Plano de Pagamentos

4.2.1. *Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho*

4.2.1.1. *Condições gerais*

4.2.1.2. *Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas*

4.2.1.3. *Créditos trabalhistas ilíquidos*

4.2.2. *Classe II - condições de tratamento dos créditos com garantia real (dação em pagamento)*

4.2.3. *Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários, com privilégios especial e geral e subordinados*

4.2.3.1. *Condições gerais*

4.2.3.2. *Condições específicas - Plano de pagamento*

4.2.4. Classe IV - condições de tratamento dos créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

4.2.4.1. Condições específicas - Plano de pagamento

4.3. Meios Especiais de Recuperação

4.3.1. Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração

4.3.2. Compensação

4.3.3. Alterações da Relação de Credores | Consolidação do Quadro de Credores

4.3.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

4.3.3.2. Créditos Ilíquidos

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Joinville - SC na data de 18 de julho de 2017, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível de Joinville - SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 - Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado em conjunto pelas recuperandas na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos Credores Sujeitos.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 0309943-15.2017.8.24.0038 da 3ª Vara Cível de Joinville - SC, e que apresentam o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO ATHLETIC ingressaram, em 23 de maio de 2017, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 18 de julho de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a GLADIUS CONSULTORIA, que, pelo seu administrador Agenor Daufenbach, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe nº 2631 em 24/07/2017 (relação nº 0402/2017).

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido. Sem considerar ainda a regra do art. 219 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, e do art. 4º da Lei 11.419/06, considera-se, mesmo que apenas por cautela, o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo em 23 de setembro de 2017.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo. A aquisição de mercadorias com prazo de pagamento é essencial para a recomposição das atividades da empresa, e essa tem sido a principal meta das Companhias durante o ano.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre o GRUPO ATHLETIC

Merco Fitness Brasil (MFB)

As atividades do Grupo iniciaram no ano de 1986, com a produção e venda de equipamentos de ginástica no Município de Joinville. A atividade era então exercida por uma empresa chamada Jaime Romagna Grasso ME, nome fantasia Vigor, a qual cedeu lugar à empresa Athletic Indústria, fundada em 22/06/1990, e cuja atual razão social é Merco Fitness Brasil Ltda. Em seguida, juntaram-se ao projeto os irmãos Jucelito e Juarez, formando a sociedade que prevalece até hoje.

A Merco Fitness Brasil iniciou sua trajetória fabricando um único produto: a academia residencial chamada "Vigor 2001". Com o desenvolvimento da indústria, outros produtos foram desenvolvidos, como esteiras, remadores etc. Atualmente, o portfólio da MFB inclui uma ampla e completa gama de produtos que incluem também bicicletas, elípticos e equipamentos de ginástica em geral.

Em 1997, surgindo a necessidade de crescimento e ampliação da indústria, decidiu-se transferir a atividade produtiva para Manaus - AM, em razão dos benefícios lá oferecidos para a atividade industrial e exportadora. Foi assim fundada a Universal Fitness da Amazônia (UFA).

Com isto a MFB passou a se dedicar à produção de equipamentos para exportação e, a partir de 2010, passou a atuar na importação de produtos de ginástica para complementar a linha de equipamentos na venda do mercado nacional.

Athletic Way

A indústria MFB fazia vendas, inicialmente, somente no formato porta-a-porta ou em feiras. Com o crescimento do mercado de fitness no Brasil, surgiu a oportunidade de se abrir o canal de lojas próprias. Para isso, foi constituída a empresa Athletic Way em 21/02/1994, especializando-se na venda a varejo. A Athletic Way comprava mercadorias produzidas pela MFB em Joinville/SC e, posteriormente, pela UFA, em Manaus/AM. Adiante, passou a operar com quiosques em shopping centers, formato que teve forte crescimento até 2013, quando atingiu 185 lojas e quiosques.

Universal Fitness da Amazônia (UFA)

Até 1997, a produção do grupo era centralizada na MFB, em Joinville/SC. Neste ano, a empresa firmou uma importante parceria com a Caloi e iniciou a produção da linha fitness com a marca Caloi pela MFB.

Este negócio marcou a estreia do grupo no canal de varejo b2b, com o fornecimento para os principais magazines do país. Este canal trouxe grande crescimento de vendas, que inspirou a empresa a incrementar a sua capacidade produtiva. Surgiu assim o projeto de instalar uma fábrica na Zona Franca de Manaus/AM, aproveitando o importante programa de incentivos fiscais oferecidos pela SUFRAMA.

Foi constituída para tanto a Universal Fitness da Amazônia (UFA), em 16/10/1998. Atualmente, a UFA produz 100% do portfólio oferecido no mercado nacional e é responsável por concentrar a maior parte do faturamento do Grupo.

Em 2009, a UFA passou a produzir e vender a linha profissional para academias e condomínios. Em 2013, ao invés da marca Caloi, passa-se a usar a marca Act!.

Atualmente, a UFA concentra toda a produção do grupo, tanto nas marcas Act! com Athletic, atendendo as lojas próprias, os magazines (b2b), as vendas do E-commerce próprio, bem como a linha profissional para academias, condomínios e vendas corporativas.

Universal Componentes da Amazônia (UCA)

A UCA nasceu em 11/01/2002 como parte de uma estratégia de fabricar motores de origem nacional, uma exigência do regime de incentivo fiscal na Amazônia. A produção de motores iniciou com a Joy Motors, em 1996, sociedade que o grupo detinha em Joinville/SC. Em 2002, a Joy encerra suas atividades e dá lugar a UCA, transferindo a produção para Manaus/ AM.

No aspecto operacional, observa-se:

- ❖ 100% do faturamento da UCA é destinado para a UFA.
- ❖ UFA produz 100% das mercadorias vendidas pela ATHLETIC WAY.
- ❖ A ATHLETIC WAY tem as lojas físicas, mas quem produz e fatura direto para o cliente é a UFA, funcionando a ATHLETIC WAY como uma captadora de pedidos.
- ❖ MFB é titular das marcas Act! e Athletic, sendo que a UFA produz 100% dos produtos destas marcas; as lojas da Athletic Way giram com a bandeira Athletic.
- ❖ A MFB já foi importadora e distribuidora para Academias e Condomínios. Esta atividade passou para produção nacional na UFA.

Estas são, em linhas gerais, as características do GRUPO ATHLETIC.

1.1.2. Das causas justificadoras | crise econômico-financeira

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno efetuar algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO ATHLETIC se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência nos mercados nacional e internacional, no seu segmento de atuação. Não obstante, em função de diversos fatores (apontados na inicial) e em especial diante do cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

No caso das Recuperandas, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **a)** crise econômica nacional; **b)** crise setorial; **c)** queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; **d)** alta inadimplência de clientes; **e)** endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Por esta soma de fatores, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, é que o GRUPO ATHLETIC vem experimentando resultados negativos, culminando com o ajuizamento da ação de recuperação como instrumento apto a viabilizar a reestruturação do passivo acumulado em decorrência das dificuldades acima narradas.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento onde se identificou o cenário a seguir descrito.

A empresa possui um alto passivo financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do GRUPO.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, impõe-se a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior resultado operacional.

1.2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por consultores financeiros e pela diretoria do GRUPO ATHLETIC, denominado Comitê de Reestruturação;
- ii. implementação de práticas e ferramentas mais apuradas de controladoria;
- iii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial;

- iv. aumento do volume de informações para os colaboradores internos, especialmente com os programas de endomarketing denominados Papo Reto e Bom Dia.

1.2.3. Perspectivas estratégicas

Embora fundamental, não é apenas na reestruturação das obrigações que consiste a recuperação da empresa. Aliado a isto são necessárias medidas de ajuste nos mais diversos aspectos - seja na gestão financeira, na governança, na estrutura operacional etc.

No plano estratégico, foram e vêm sendo adotadas uma série de medidas concatenadas que visam a reorganizar a empresa (negócio), as quais, pontualmente, consistem no seguinte:

- ❖ Perspectiva econômico-financeira:
 - ▶ Processo de Recuperação Judicial deferido em 18/07/2017;
 - ▶ Ajuste de preços e portfólios com base na margem de contribuição;
 - ▶ Ampla revisão e redução dos custos fixos;
 - ▶ Criação do comitê de caixa;
 - ▶ Criação do comitê de reestruturação.
- ❖ Perspectiva de Mercado (B2B residencial)
 - ▶ Reestruturação do atendimento aos Magazines com a ampliação da Equipe de Representantes;
 - ▶ Pulverização do B2B, ampliando a base de clientes (pequenos magazines e revendas especializadas) com atuação interna coordenada com a Gestão de Vendas;
 - ▶ Atuação no mercado *Private Label* integrado ao canal de vendas do Grupo Athletic.

- ❖ Perspectiva de Mercado (B2C Profissional)
 - ▶ Implantação do atendimento com Equipe Representantes Comerciais;
 - ▶ Reestruturação da política comercial para atendimento a Academias e Condomínios;
 - ▶ Ampliação da atuação de vendas também para Equipe das Lojas Próprias;
 - ▶ Atuação em feiras e rodadas de negócios regionais;
- ❖ Perspectiva de Produtos
 - ▶ Substituição de produtos importados pela produção incentivada em Manaus/AM;
 - ▶ Lançamento da linha profissional Amazon (2016);
 - ▶ Ampliação da Linha Amazon (2017);
 - ▶ Ampliação da linha Athletic de bicicletas e elípticos, com produção nacional (2017).
- ❖ Perspectiva de Processos
 - ▶ Centralização do processo "Entregar" em Manaus/AM (compras, logística, produção, expedição, pós-vendas, etc.);
 - ▶ Reestruturação da planta fabril, visando à adequação ao novo nível de demanda;
 - ▶ Projeto OEE - *Overall Equipment Effectiveness*, direcionado para o aumento da eficiência e produtividade (2017);
 - ▶ Abertura do Projeto Drive (previsão Out/2017), fortalecendo a identidade da marca Athletic nos produtos, distinguindo melhor as linhas Home, Condomínios e Profissional.
- ❖ Perspectiva de Processos
 - ▶ Revisão da estrutura de produtos e roteiro de processos para otimizar custo de produção;
 - ▶ Re-Certificação ISO9000 em Manaus (2017);

- ▶ Ampliação do Incentivo Fiscal para Universal Componentes.
- ❖ Perspectiva de Pessoas
 - ▶ Eliminação de níveis hierárquicos e das sobreposições de gestão, simplificando o organograma;
 - ▶ Revisão do perfil da nova gestão, focando maior visão estratégica, liderança e foco no resultado;
 - ▶ Redução do quadro de funcionários para adequação ao nível de demanda;
 - ▶ Programas de Endomarketing com foco na transparência (projetos Papo Reto e Bom Dia).

1.2.4. Conclusão

O GRUPO ATHLETIC, portanto, vem empregando todos os esforços para a reestruturação do seu negócio, revisando e realinhando procedimentos e estratégias para a efetiva superação da crise.

A despeito de todas estas medidas, os trabalhos de análise econômico-financeira indicam que a viabilidade da empresa (atividade) depende inafastavelmente da reestruturação do seu passivo, com retomada de crédito junto a fornecedores, e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos.

Para tanto, a ação de recuperação judicial, e o Plano ora proposto, são as ferramentas mais apropriadas, pelo que foram intentadas e se pretende ver implementadas.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II - titulares de créditos com garantia real;*
- III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“Enunciado 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delimitados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO ATHLETIC, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- iii. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- iv. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II.

interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹, como segue:

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios".

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

"A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique 'tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, §º, da LFR)".

¹ A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, pp. 229/230, Rio de Janeiro, Forense, 2013.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

4.1.1. Classe I - créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.2. Classe II - créditos com garantia real

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, sobretudo porque, na relação de credores hoje vigente, somente se identifica um único credor na Classe II (art. 41, II, LRF) qual seja, o Banco do Brasil, titular de crédito hipotecário.

4.1.3. Classe III - créditos quirografários I com privilégios geral e especial I subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto:

- i. **Classe III A ("CIIIA"):** credores titulares de créditos Classe III até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- ii. **Classe III B ("CIIIB"):** credores titulares de créditos Classe III superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do art. 41 da LRF) são subdivididos como a seguir exposto:

- i. **Classe IV A ("CIVA"):** credores titulares de créditos Classe IV até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- ii. **Classe IV B ("CIVB"):** credores titulares de créditos Classe IV superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "venda parcial de bens", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.2.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, IX, XI e XII da LRF - "Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento

ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “venda parcial de bens”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII da LRF.

Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

Os pagamentos dos créditos da Classe I, portanto, serão realizados nas seguintes condições:

- i.** Entrega do produto da venda do imóvel matriculado sob o nº 3591, do 4º Registro de Imóveis de Manaus - AM, de propriedade da UFA e avaliado em R\$ 10.865.692,58 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais, cinquenta e oito centavos);
- ii.** O imóvel será vendido conforme as modalidades previstas no Código de Processo Civil, art. 879 e seguintes e/ou art. 142 da Lei 11.101/05, desde que observado, como valor mínimo, o montante total dos créditos Classe I, inscritos na relação de

- credores, observada a limitação a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor;
- iii. Após pagos os credores que constem da relação de credores, eventual saldo será destinado ao pagamento dos créditos Classe I ilíquidos;
 - iv. Na hipótese de o imóvel não ser alienado no prazo de 12 (doze) meses contado da homologação do PRJ, será ele dacionado, em condomínio, à coletividade de credores Classe I, ficando o sindicato de classe que represente a maioria dos credores responsável pela administração e venda do bem, e pela distribuição do respectivo produto, fixada desde logo em seu favor a comissão de 6% (seis por cento) sobre o valor do negócio.
 - v. Correção monetária: os créditos Classe I serão corrigidos pela TR, acrescidas de juros de 1% ao ano, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

4.2.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

4.2.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

4.2.2. Classe II - condições de tratamento dos créditos com garantia real

O crédito de Classe II será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" e "emissão de valores mobiliários").

Na relação de credores há hoje apenas um credor na Classe II, qual seja, o Banco do Brasil, titular de hipoteca sobre o imóvel matrícula nº 9.552, do 2º Registro de Imóveis de Joinville - SC.

O crédito hipotecário do Banco do Brasil, será, então, satisfeito com o produto da venda do imóvel hipotecado.

O imóvel será dacionado pelo respectivo valor de avaliação, qual seja, R\$ 11.644.669,84 (onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais, oitenta e quatro centavos).

A dação será realizada por meio de escritura pública a ser lavrada dentro de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo, correndo as respectivas despesas (impostos, taxas e emolumentos) pelo adquirente.

O valor da dação, no que exceder o crédito hipotecário, amortizará, tanto por tanto, o crédito quirografário (Classe III) do mesmo credor, aplicando-se, sobre este saldo excedente, os mesmos índices de correção e juros, bem como respectivos termos inicial e final, que vigorem para a correção do crédito Classe III do mesmo credor.

4.2.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários, dos créditos com privilégios especial e geral e dos créditos subordinados

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" e "emissão de valores mobiliários").

4.2.3.1. Condições Gerais

A Classe III é dividida, conforme explicitado acima, em 02 (duas) espécies (subclasses), conforme interesses homogêneos e, sobretudo, importância dos valores a receber. A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par condicio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em

função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”).

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.2.3.2. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A) Classe III A:

- i. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da concessão da recuperação judicial (homologação do Plano).
- ii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às recuperandas através do endereço de email <<informa@athletic.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

B) Classe III B:

- i. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 10º ano; 3% (três por cento) por ano, do 11º ao 15º ano; 70% (setenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- ii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor.
- v. Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, as recuperandas poderão, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 15, referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada subclasse, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejarão outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada.
- vi. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- vii. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às recuperandas através do endereço de email <<informa@athletic.com.br>>, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

4.2.4. Classe IV - condições de tratamento dos créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XI da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.2.4.1. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A) Classe III A:

- i. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da concessão da recuperação judicial (homologação do Plano).
- ii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

- iii. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às recuperandas através do endereço de email <<informa@athletic.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

B) Classe III B:

- i. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 10º ano; 3% (três por cento) por ano, do 11º ao 15º ano; 70% (setenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- ii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor.

- v. Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, as recuperandas poderão, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 15, referidas no item “i”, acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada subclasse, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejarão outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada.
- vi. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- vii. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às recuperandas através do endereço de email <<informa@athletic.com.br>>, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

4.3. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.3.1. CREDITORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

A retomada da atividade do Grupo Athletic está intimamente ligada a retomada de produtos para venda, o que ocorre através do fornecimento com prazo de pagamento.

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo Athletic prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo Athletic. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As condições de prazo de pagamento e montante percentual a ser devolvido será negociado pelo Grupo Athletic com o credor durante o período de recuperação, considerando que diferentes fornecedores vendem produtos/prestam serviços que proporcionam diferentes margens de lucro para o Grupo Athletic, conforme as condições de mercado aplicáveis, incluindo a possibilidade de eliminação ou redução das hipóteses de bônus de adimplemento.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.3.2. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão as recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

4.3.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Creditores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por não se considerarem sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.3.2. Créditos Ilíquidos

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO ATHLETIC, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas e/ou serão necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA



Jaime Romagna Grasso
CPF 248.854.799-91

ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA. - em

recuperação judicial



Juarez Romagna Grasso
CPF 505.859.919-87



MERCO FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA. - em

recuperação judicial

Jaime Romagna Grasso
CPF 248.854.799-91



UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. - em recuperação judicial

Jaime Romagna Grasso
CPF 248.854.799-91



UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. - em recuperação judicial

Jaime Romagna Grasso
CPF 248.854.799-91

FOLHA DE ASSINATURAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA., MERCOFITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA., UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., E UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., PROTOCOLADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0309943-15.2017.8.24.0038, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC, NA DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.